



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/07/2011 – ITEM 27

PEDIDO DE REEXAME

TC-002018/026/08

Município: Nova Granada.

Prefeito: Aparecido Donizete Marteli.

Exercício: 2008.

Requerente: Aparecido Donizete Marteli – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-10, publicado no D.O.E. de 24-07-10.

Advogados Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Sustentação Oral: Advogados – Francisco Antônio Miranda Rodriguez e Clayton Machado Valério da Silva.

Acompanham: TC-002018/126/08 e Expedientes: TC-000849/008/08, TC-001422/008/08 e TC-021713/026/09.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 05.07.2010, a Segunda Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, exercício de 2008, em razão do não atendimento às disposições constitucionais e ao montante mínimo determinado por esta Corte, relativamente aos precatórios.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Pedido de Reexame, constante de fls. 201/214.

Em suas razões, o recorrente observou que, ao promover o pagamentos dos precatórios judiciais, quitou em 2008 a quantia cuja certeza, exigência e liquidez eram evidentes, pagando no exercício seguinte o saldo restante, já que tal débito fora recebido no Executivo somente em 05.07.2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O recorrente, nesta Instância, novamente voltou a afirmar que, em razão do ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça contendo o mapa orçamentário ter sido expedido após 1º de julho de 2007, somente deveria ser incluído no orçamento de 2009 e não em 2008, como sustentado por esta Corte.

Expôs que a questão dos autos deve ser tratada sob a luz do princípio da legalidade, não comportando quaisquer interpretações do texto legal.

Contestou também o apontamento de que o débito judicial em aberto não se encontrava contabilmente registrado, indicando que tal procedimento somente seria obrigatório em 2009, época em que a dívida passaria a ser exigível.

Lembrou, apenas para fins de argumentação, que caso não fosse esse o entendimento, deveria ser sopesado o atendimento de todos os índices de aplicação ao qual o Município estava vinculado, tendo sido realizados investimentos consideráveis, elevando a qualidade de vida da população.

Ponderou, ademais, que eventual impropriedade deve ser relevada por esta Corte, tendo em vista a boa-fé da Administração Pública na realização dos pagamentos ora analisados, cuja exigibilidade seria apenas em 2009, observando que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Prefeitura, em 31.12.08, possuía disponibilidade suficiente para solvê-los.

Diante do exposto, requereu o provimento do apelo.

Os Órgãos Técnicos manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

Analisando os aspectos jurídicos, Assessoria Técnica observou que o Plenário desta Corte decidira, nos autos do processo TC-1974/026/08, que a aplicação da Emenda Constitucional 62/09 seria imediata.

Indicou, ainda, que tal posicionamento fora adotado no TC-1957/026/08, Pleno de 13.04.2011, entendendo, em consequência, superada a questão de precatórios.

Concluiu, assim, com aval de sua Chefia, pelo provimento do apelo, já que com a nova orientação jurisprudencial a matéria não mais maculava os presentes demonstrativos.

SDG opinou no mesmo sentido.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de julho de 2010 (sábado) e o recurso interposto no dia 24 de agosto do mesmo ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A única falha que prejudicou o examinado refere-se ao não pagamento dos precatórios.

Observo que a questão levantada pelo recorrente, relativamente à data da entrega do mapa orçamentário, deixa de ser relevante no presente momento, pois, conforme exposto por ATJ e SDG, este Tribunal, acolhendo voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, relator do TC-1974/026/08, em sessão de 23.03.2011 decidiu que as novas normas introduzidas pela Emenda Constitucional 62/09, estabelecendo regime especial para pagamento dos precatórios, alcançam todos os entes que se encontravam com débitos pendentes de pagamentos, antes e depois de sua vigência, constituindo-se em nova moratória, com o estabelecimento de formas e prazo para liquidação do devido.

Assim, estipulou-se que todas as dívidas pretéritas estão cobertas pela nova sistemática, com exceção dos requisitos de baixa monta, que no presente caso inexistiam.

Diante do exposto, **considero que a questão que levou à emissão de parecer desfavorável não mais persiste e voto pelo provimento do Pedido de Reexame.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**